

The background of the cover is a close-up, black and white photograph of thorny branches, likely from a rose or similar plant. The thorns are sharp and prominent, creating a complex, web-like pattern. The lighting is dramatic, with some branches in sharp focus while others are blurred in the background.

**DIREITO
PENAL
INTERNACIONAL
AMBIENTAL**

Orlindo Francisco Borges

**DIREITO
PENAL
INTERNACIONAL
AMBIENTAL**

**DIREITO
PENAL
INTERNACIONAL
AMBIENTAL**

Orlindo Francisco Borges



Copyright © 2018, D'Plácido Editora.
Copyright © 2018, Orlindo Francisco Borges.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Leticia Robini
(Imagem de Andrey Grinkevich,
via Unsplash)

Diagramação
Bárbara Rodrigues da Silva

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização
prévia do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

BORGES, Orlindo Francisco.
Direito penal internacional ambiental - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

Bibliografia.
ISBN: 978-85-8425-923-6

1. Direito. 2. Direito Penal. 3. Direito Ambiental. I. Título. II. Autor

CDU343 CDD341.5

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



“Ora, o homem somente será perfeito quando for capaz de criar e destruir como Deus; destruir ele já sabe, é meio caminho andado [...]”

Alexandre Dumas, O Conde de Monte-Cristo

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta obra, fruto da minha dissertação de mestrado defendida em 2013, me concedeu o privilégio de viver em lugares e conviver com pessoas muito especiais, que deixaram suas marcas em todas as linhas do texto.

Aos meus pais e meu irmão, meus maiores exemplos. À Marcele, meu porto seguro.

À Professora Carla Amado Gomes, que me acolheu como orientando e não apenas me estimulou a realizar a empreitada de ir a Portugal dar prosseguimento aos meus estudos em Direito Ambiental, como tem me guiado desde então como um exemplo cotidianamente renovado de professor, jurista, amigo e cidadão.

Ao Professor Kai Ambos, por abrir-me as portas do *Institute für Kriminalwissenschaften* da Georg-August Universität Göttingen, mais especificamente o seu *Abteilung für ausländisches und internationales Strafrecht* (Departamento de Direito Penal Internacional e Comparado), onde conduziu de forma atenta os meus passos no Direito Penal Internacional, sempre preocupado com os aspectos críticos e metodológicos do trabalho, ainda em sua fase embrionária.

Ainda em Göttingen, à Professora Maria Laura Böhm, que de forma carinhosa preocupou-se com a minha adaptação na Universidade, acompanhando junto do professor Ambos o desenvolvimento do meu trabalho no *Lateinamerikanische Studiengruppe zum Internationalen Strafrecht* (Grupo de Estudos Latino-Americano de Direito Penal Internacional), cujos participantes também agradeço nessa oportunidade pelas críticas e discussões desenvolvidas nos seminários realizados.

Aos amigos leais que encontrei apoio e irmandade, em especial, Daniel Ayres Pimenta, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Natalia

Crivilin Góis de Oliveira, Saulo Salvador Salomão, Tiago Zanella, Ezequiel Malarino, Enéas Romero, Saulo de Matos, Zaid Arbid, Renata Saraiva, Raphael Carneiro Arnaud Neto, Victor Macedo dos Santos e Thiago Sacchetto, que repartiram as minhas inquietações e dúvidas, discutindo incansavelmente as questões dessa obra.

Ao Professor Paulo de Sousa Mendes, pelo atencioso acompanhamento iniciado em uma passagem em Göttingen, que se transformou em uma colaboração contínua no projeto com o meu retorno a Lisboa, quando me conferiu a oportunidade de muito aprender com ele e demais colegas da Clássica ao me receber em seus seminários de mestrado em Direito Penal do Ambiente na FDUL e, mais ainda, na condição de professor arguente, juntamente dos professores Vasco Pereira da Silva e Alexandra Leitão, a quem também agradeço pelos ricos debates promovidos na qualidade de presidente da banca de defesa e vogal.

Ao professor Damien Short por me receber como o primeiro *fellow researcher* do *Ecocide Project* do *Human Rights Consortium*, da *School of Advanced Study* (SAS) da Universidade de Londres, e me apresentar e inserir ao contexto do *Eradicating Ecocide Movement*, contribuindo significativamente para o conhecimento e formulação crítica das propostas analisadas nesse trabalho.

À Polly Higgins e à Louise Kulbicki por acreditarem neste trabalho e me receberem calorosamente como consultor do movimento *Eradicating Ecocide* em Londres, pelas discordâncias e, sobretudo, pela manutenção de um debate jurídico dentro de um movimento político e muitas vezes apaixonado.

À Ingrid Kost e Niels van Tol pela atenção impecavelmente dispensada no acompanhamento da organização do banco de dados sobre o Ecocídio e no desenvolvimento da minha pesquisa na *Bibliotheek van het Vredespaleis* (Biblioteca do Palácio da Paz) em Haia.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação pessoal, profissional e acadêmica e que, por isso, foram imprescindíveis para a realização do presente trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS

- AAFDL**..... Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- ACHPR**..... *African Commission on Human's and Peoples Rights*;
- AIA**..... Avaliação Prévia de Impacto Ambiental;
- ALN**..... *Ejercito de Liberación Nacional*
- ALQM**..... Al Qaeda do Magreb;
- App.**..... Appeal/Apeação;
- CBD**..... Convenção Internacional para a Conservação da Biodiversidade;
- CDI/ILC**..... Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas;
- CEDH**..... Convenção Europeia de Direitos do Homem;
- CICV/ICRC** Comitê Internacional da Cruz Vermelha
- CtEDH**..... Corte Europeia de Direitos Humanos;
- ECO92**..... Declaração do Rio de Janeiro de 1992;
- EICTY**..... Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia;
- EICTR**..... Estatuto do Tribunal Internacional para a Ruanda;
- ENMOD**..... Convenção para a proibição do uso militar ou hostil de técnicas de modificação ambiental de 1976;
- ETSPSC**..... Painel Especial do Timor Leste para Sérios Crimes
- EUA**..... Estados Unidos da América;
- FARC**..... *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia*;
- FARDC**..... Forças Armadas da República Democrática do Congo;
- IAES**..... International Academy for Environmental Sciences;

ICCN.....*Institute in the Congo for Conservation of Nature*;

ICTY.....Tribunal Internacional para a Ex-Iugoslávia;

ICTR.....Tribunal Internacional para a Ruanda;

IUCN.....União Internacional para a Conservação da Natureza;

IWGIA.....*International Work Group for Indigenous Affairs*;

JCE.....Joint Criminal Enterprise;

JCE I.....Joint Criminal Enterprise básica;

JCE II.....Joint Criminal Enterprise sistêmica;

JCE III.....Joint Criminal Enterprise extensiva;

OCP.....*Okapi Conservation Project*;

OIT.....Organização Internacional do Trabalho;

OMS.....Organização Mundial da Saúde;

ONG/NGO.....Organização não-governamental;

ONU/UN.....Organização das Nações Unidas;

PACG.....Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 1949;

PIDCP.....Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;

PPP.....Princípio do Poluidor-Pagador;

SCSL.....Corte Especial para a Serra Leoa;

RDC.....República Democrática do Congo;

TIJ/ICJ.....Tribunal Internacional de Justiça;

TPI/ICC.....Tribunal Penal Internacional;

UNCLOS.....Convenção Internacional sobre Direito do
Mar de 1982 - Montego Bay;

UNFCCC.....Convenção-Quadro para as Mudanças Climáticas
das Nações Unidas;

UNEP.....Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;

UNESCO.....Organização das Nações Unidas para a
educação, a ciência e a cultura;

URSS.....União Soviética;

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	15
APRESENTAÇÃO.....	21
INTRODUÇÃO.....	23

PARTE I

OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PENAL RECONHECIDOS PELO DIREITO INTERNACIONAL: BASES PARA UMA PRINCIPIOLOGIA PENAL INTERNACIONAL AMBIENTAL

1. NORMAS PRIMÁRIAS: PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PENAL INTERNACIONAL.....	37
1.1. Princípios gerais em sentido estrito.....	37
1.1.1. Princípio da hierarquia das fontes aplicáveis à resolução de conflitos penais internacionais.....	37
1.1.2. Princípio da vedação de <i>bis in idem</i>	42
1.1.3. Princípio da Legalidade (<i>nullum crimen, nulla poena sine praevia lege</i>).....	49
1.2. Princípio da responsabilidade individual e seus elementos de autoria e participação.....	60
1.2.1. Princípio da responsabilidade individual.....	60
1.2.2. Estrutura da responsabilidade individual: elementos de autoria e participação criminosa.....	62

1.2.2.1. Autoria imediata (autoria individual direta).....	68
1.2.2.2. Co-autoria.....	71
1.2.2.3. Autoria mediata.....	73
1.2.2.4. Participação por Planejamento.....	75
1.2.2.5. Participação por Incitação.....	78
1.2.2.6. Participação pela Ordem.....	80
1.2.2.7. Cumplicidade (<i>aiding and abetting</i>).....	83
1.2.3. Extensões de responsabilidade.....	84
1.2.3.1. Joint Criminal Enterprise (JCE).....	84
1.2.3.2. Responsabilidade do superior.....	90
1.2.3.3 Tentativa.....	92
1.3. Causas excludentes de responsabilidade penal (defences).....	93

2. NORMAS SECUNDÁRIAS: PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE E DE DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL..... 97

2.1 Princípios de Direito Internacional Ambiental.....	98
2.1.1 Princípio da soberania sobre os recursos naturais e a responsabilidade de não causar danos ao ambiente de outros estados e áreas fora de sua jurisdição.....	98
2.1.2. Princípio da prevenção.....	102
2.1.3. Princípio do poluidor pagador.....	108
2.2. Princípios de Direito Humanitário Internacional.....	110
2.2.1. Princípio da distinção entre civis e combatentes e entre bens de caráter civil e objetos militares.....	112
2.2.2. Princípio da proibição de ataques indiscriminados.....	114
2.2.3 Princípio da proporcionalidade	115

3. DA INTERRELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL, AMBIENTAL E HUMANITÁRIO RECONHECIDOS PELO DIREITO INTERNACIONAL, COMO BASE NORMATIVA PARA O MICROSSISTEMA DE DIREITO PENAL INTERNACIONAL DO AMBIENTE..... 117

PARTE II

ANÁLISE CRÍTICA DOS MODELOS DE DIREITO PENAL INTERNACIONAL DO AMBIENTE EXISTENTES

1. ECOCÍDIO: UMA QUESTÃO AMBIENTAL PARA O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL?	129
1.1. Desenvolvimento conceitual.....	130
1.2. O tipo penal do ecocídio.....	138
1.2.1. Análise crítica em relação aos elementos objetivos do tipo (<i>actus reus</i>).....	139
1.2.1.1. Problemas de imputação.....	140
1.2.1.2. Da necessidade de determinação das elementares do tipo e o princípio da legalidade.....	143
1.2.2. Análise crítica em relação aos elementos subjetivos (<i>mens rea</i>).....	146
1.3. Há adequação deste tipo à sistemática do Tribunal Penal Internacional?.....	148
1.3.1. Casos falaciosos.....	148
1.3.1.1. O vortex de lixo do Pacífico Norte (<i>Pacific garbage patch</i>).....	149
1.3.1.2. O caso da “destruição da Amazônia”.....	151
1.3.2. Casos ambientais potencialmente tuteláveis pelo Estatuto de Roma.....	154
1.3.2.1. A tutela do ambiente por meio da proteção do patrimônio cultural de uma comunidade: Uma discussão a partir do caso da destruição do patrimônio cultural de Tombouctou (Timbuktu) durante os conflitos armados do Mali.....	155
1.3.2.2. O caso do extermínio de okapis em extinção por milícias no conflito armado do Congo.....	165
1.3.2.3. O caso da pulverização aérea de herbicidas na Colômbia.....	180
1.3.2.4. A remoção forçada de pessoas e o genocídio por impactos ambientais: o exemplo dos árabes dos pântanos mesopotâmicos (<i>mesopotamian marshlands and the marsh arabs</i>).....	190

2. TUTELA PENAL INTERNACIONAL DO AMBIENTE PELA EXTENSÃO DO CONCEITO DE CRIME CONTRA A HUMANIDADE NO ESTATUTO DE ROMA	197
2.1. Análise do tipo penal.....	198
2.1.1. Quanto aos elementos objetivos (<i>actus reus</i>).....	198
2.1.2. Quanto aos elementos subjetivos (<i>mens rea</i>).....	202
2.2. Há adequação desta proposta à sistemática do Tribunal Penal Internacional (TPI)?.....	203
3. FALAMOS, VERDADEIRAMENTE, DE UM CRIME AMBIENTAL OU CONTINUAMOS A “ESCREVER VERDE POR LINHAS TORTAS”?	205
CONSIDERAÇÕES FINAIS	209
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	215
I. Doutrina.....	215
II. Instrumentos normativos e consultivos.....	225
III. Casos e jurisprudências.....	229
IV. Sítios da internet e reportagens.....	231
ECOCIDE ACT	235
PREAMBLE.....	235
PART I.....	237
PART II.....	239
PART III.....	241

PREFÁCIO

Ecocídio é o dano extenso, a destruição ou a perda de um ou vários ecossistemas em um determinado território, quer seja por ação humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo ao direito à paz, à saúde e à qualidade de vida por parte dos habitantes desse território tenha sido gravemente prejudicado.

(Submetido às Nações Unidas, 2010)

É uma honra prefaciá-la obra do professor Orlindo. Como defensora-líder e advogada para a criação da Lei do Ecocídio, fico encantada que cada vez, mais e mais, juristas e acadêmicos têm se ocupado e assumido o desafio com vistas a pôr fim à era do Ecocídio. O Direito é uma ferramenta – que pode ser utilizada para se atingir verdadeira grandeza para a civilização como um todo. O Direito Penal, mais do que outros ramos do Direito, ganha maior destaque neste aspecto; quando algo em si é errado, nós o proibimos. Em níveis globais, nossos crimes internacionais são meras crianças na criação do Direito, tendo sido somente promulgados após a II Guerra Mundial. Eles são os crimes mais importantes de todos e estão consagrados no Estatuto de Roma como os “crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”.

Meu trabalho defendendo a Lei do Ecocídio e propondo para as Nações Unidas que o tipo penal do Ecocídio seja incluído do Estatuto de Roma tem sido uma jornada marcante. Em 2010 o relatório acima transcrito foi submetido à Comissão de Direito da ONU. Desde então, muitas questões tem vindo à tona, como, nada menos que, os documentos descobertos pelo Dr. Damien Short, da *School of*

Advanced Study da Universidade de Londres e seus alunos, nos porões da biblioteca das Nações Unidas em 2012. É raro quando a história de uma lei pode ser lida como um *script* de um filme, mas me lembro da incrível emoção que senti quando descobrimos que o crime de Ecocídio possui, na verdade, uma incrível história que remonta à década de 1960. Muitos dos problemas assinalados nesta obra foram questões que, de uma forma ou de outra, haviam sido abordadas ao longo dos anos em que o Estatuto de Roma estava sendo elaborado, quando o Ecocídio estava bastante presente nas considerações daqueles envolvidos naquele complexo processo de confecção normativa. Ainda existem lacunas no nosso conhecimento de hoje, mas uma coisa é clara: A lei do Ecocídio é raramente um crime doloso, como o Relator das Nações Unidas Richard Falk reconheceu desde o início. Testado na prática pela Suprema Corte do Reino Unido em 2011, o relatório inicial não apenas se mostrou viável, mas um verdadeiro sucesso. Advogados de defesa e de acusação tiveram a oportunidade de testar a lei em um julgamento simulado, que foi transmitido ao vivo para o restante do mundo. O que descobrimos foi a importância de sua aplicação prática – os ecocídios listados nas acusações eram reais, assim como os especialistas nos tribunais e as evidências invocadas. O júri condenou dois dos três casos apreciados e o juiz teve poderes para determinar provisões de justiça restaurativa. A elaboração da Lei do Ecocídio foi, e continua a ser, um documento que se provou ser viável, e mais do que isso, foi adicionado como um resultado daquilo que nós aprendemos.

Agora, advogados e não advogados ao redor do mundo estão se engajando em torno da Lei do Ecocídio e o professor Orlindo foi um dos primeiros pesquisadores envolvidos no *Ecocide Project*, criado em outubro de 2012 na *School of Advanced Study* da Universidade de Londres, na sequência da descoberta da documentação. Eu conheci o prof. Orlindo logo quando chegou à *Human Rights Consortium*, da *School of Advanced Study*, na condição de pesquisador vinculado ao *Ecocide Project* (2012/2013). O resultado de sua pesquisa, desenvolvida no Reino Unido, Lisboa, Göttingen e em Haia, tornou-se sua dissertação de mestrado e agora se apresenta como a base deste livro.

Minha posição defendendo a tese do Ecocídio tem como premissa a responsabilidade objetiva (ou seja, independentemente de dolo, conhecimento ou imprudência) – e não importa o fato que eu e o prof. Orlindo tenhamos diferentes pontos de vista acerca

desta matéria. O que é fantástico é ter o debate em alto nível, para a abertura de um escrutínio acadêmico e jurídico rigorosos, como fizemos e continuamos a fazer com estudantes, acadêmicos, advogados praticantes ou não, a convidar toda uma nova geração de Advogados do Planeta Terra. Há muitos desdobramentos do crime de Ecocídio; tanto o ecocídio ecológico como o ecocídio cultural; tanto decorrentes de causas humanas como derivado de catástrofes naturais, bem como a governança de direitos naturais, direitos indígenas e os direitos das futuras gerações: todos eles têm muito a ser dito. Como co-fundadora da Aliança dos Advogados do Planeta Terra (*Alliance of Earth Lawyers*), autora de três livros dedicados à matéria e professora honorária Arne Naes (2013) da Universidade de Oslo, tenho encontrado muitos aliados ao longo do caminho. Essa tem sido e continua a ser uma arena emergente.

Muitos outros também têm apelado pela Lei do Ecocídio; na Suécia há um maravilhoso grupo atuante, chamado *End Ecocide*, e há também movimentos voluntários surgindo em outros países, assim como o chamado *End Ecocide on Earth*. Estes grupos, e muitos outros indivíduos, juristas ou não, estão inspirados a levar adiante a Lei do Ecocídio à sua própria maneira.

O Direito Internacional tem o potencial para moldar o futuro para todos nós; em especial, se vamos ou não vamos optar por deixar um legado primado no princípio de “primeiramente, não causar danos” (*first do no harm*). Nosso é o dever de cuidado que já é reconhecido por muitos e essa obra tem o potencial de alcançar muitos outros que possam ajudar a pôr fim à era do Ecocídio. Se alguma vez houve uma busca, esta, certamente, é grandiosa!

Londres, Agosto de 2015.

Polly Higgins

Eradicating Ecocide Leading-Advocate e Advogada; Eleita pela the Ecologist como sendo um dos “10 Pensadores Mais Visionários do Mundo”; Professora Honorária Arne Naess na Universidade de Oslo

Ecocide is the extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been or will be severely diminished.

(Submitted to the United Nations, 2010)

It is my honour to introduce Professor Orlindo Borges book. As the lead advocate and lawyer for Ecocide law, I am delighted that more and more lawyers and academics are taking up the quest to end the era of Ecocide. Law is a tool – which can be used to achieve true greatness for civilisation as a whole. Criminal law, more than any other aspect of law, matters most in this regard; when something in and of itself is wrong, we prohibit it. At a global level, our international crimes are mere infants in the creation of law, having only been initially created in the aftermath of World War II. They are the most important crimes of all and are affirmed by the Rome Statute as the ‘the most serious crimes of concern to the international community as a whole.’

My work advocating Ecocide law and proposing into the United Nations that Ecocide be included in the Rome Statute has been a remarkable journey. In 2010 the draft set out above was submitted into the United Nations Law Commission. Since then, so much has come to light, not least the documents unearthed from the United Nations basement library by Dr Damien Short, of University of London’s School of Advanced Studies, and some of his students in 2012. It is rare that law reads like the story of a film-script, but I recall the incredible excitement when we discovered that the crime of Ecocide had in-fact an incredible history stretching back into the 1960’s. Many of the issues flagged up in this book were issues that one way or another had been touched upon over the years as the Rome Statute was being drafted, when Ecocide was very much within the considerations of those involved in the complex drafting process. There are still gaps in our knowledge today, but one thing is clear: Ecocide law is rarely a crime of intent, as UN Rapporteur Richard Falk recognised from the outset. Road-tested in the UK Supreme Court in 2011, the initial drafting proved not only workable, but a success. Prosecuting and defending lawyers had the opportunity to

test the law in a mock trial which was live-screened to the world. What we discovered was the importance of practical application – the ecocides listed in the indictments were real, as were the experts in court and the evidence relied on. The jury convicted two of the three counts and the judge had the powers to order restorative justice provisions. The drafting of the Ecocide Act was, and continues to be, a document that proved to be workable – and more than that, was added to as a result of what we learned.

Now, lawyers and non-lawyers around the world are engaging in Ecocide law and Orlando was one of the early students involved in the Ecocide Project set up in October 2012 at University of London's School of Advanced Studies in the aftermath of the discovery of the documentation. I met Orlando when he had just started as a researcher of the Human Rights Consortium Ecocide Project (2012/2013). The result of his research, which he developed in the UK, Lisbon, Göttingen and the Hague, became his student thesis and now the basis of this book.

My position advocating Ecocide law is premised on strict liability (i.e. without intent, knowledge or recklessness) – but it matters not that Orlando has differing views. What is so great is to have the high-level debate, to open up rigorous academic and legal scrutiny, as we did and continue to do with students, academics, practising and non-practising lawyers, inviting in a new generation of Earth lawyers. There are many aspects of Ecocide law; both ecological and cultural ecocide; human-caused and naturally-occurring; governance of nature's rights, indigenous rights and rights of future generations – all of which there is much to be said. As co-founder of the Alliance of Earth Lawyers, author of now three books and the Honorary Arne Naess Professor (2013) of Oslo University, I have found many allies along the way. It has been and continues to be an emergent arena. Many others are also calling for Ecocide law; in Sweden there is a wonderfully vocal End Ecocide group, as there are in other countries too, as well as the volunteer movement that has sprung up, called End Ecocide on Earth. These groups and many other individuals, lawyers and non-lawyers alike, are inspired to take forward the law of Ecocide in their own ways.

International law has the potential to shape the future for us all; in particular whether or not we choose to leave a legacy premised on a 'first do no harm' principle. Ours is a duty of care that is already

recognised by many and this book has the potential to reach out to many more who can help put in place the one law with the power to bring to an end the era of ecocide. If ever there was a quest, this surely is a great one.

London, August of 2015.

Polly Higgins

Eradicating Ecocide Leading-Advocate and Lawyer; Voted by the Ecologist as one of the “Worlds Top 10 Visionary Thinkers”; Honorary Arne Naess Professor of Oslo University

APRESENTAÇÃO

Conheci o Dr. Orlindo Francisco Borges em 2010, durante a realização do encontro anual do Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, em São Paulo. Nesse ano integrei o júri do prémio José Bonifácio de Andrada e Silva e tive oportunidade de fazer algumas *blind reviews* dos artigos submetidos, entre as quais estava o artigo apresentado pelo Dr. Orlindo Borges. Fiquei muito impressionada com a qualidade do artigo e quis conhecer o autor, uma vez os prémios atribuídos — ficou em 2º lugar. Durante a conversa, manifestou-me a vontade de frequentar o Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Ambientais, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, projecto que veio a concretizar no ano seguinte, tendo sido meu aluno na disciplina de Direito Internacional e Europeu do Ambiente.

Após concluir a parte escolar, o Dr. Orlindo Borges ficou na Europa, tendo cumprido alguns períodos de investigação no Reino Unido, Holanda e na Alemanha, além de Lisboa. A tese que agora publica é fruto dessa investigação.

Apaixonado pelos temas de Direito Ambiental, o Dr. Orlindo Borges enveredou pela difícil via de caracterização de normas de incriminação de condutas lesivas do ambiente no Direito Internacional, que teve uma primeira tentativa, frustrada, com o artigo 19 do Projecto da Comissão de Direito Internacional na ONU sobre Responsabilidade Internacional dos Estados, de 1996. Uma segunda tentativa, bem melhor sucedida, no âmbito do Direito Ambiental da União Europeia, foi a aprovação da directiva sobre a protecção do ambiente através do Direito Penal — Directiva 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro.

Conceber a existência de crimes ambientais internacionais é, todavia, uma tarefa complexa, pois assenta na identificação de um bem jurídico autónomo — o bem ambiental —, na eleição de um tribunal com competência para apreciar tais condutas, no reconhecimento de legitimidade a determinados autores quanto à propositura de tais acções, no estabelecimento de rigorosos (porque no âmbito penal) padrões de causalidade, na graduação de penas por lesões metageneracionais e de consequências imprevisíveis para a vida no Planeta, enfim, todo um sistema por construir.

A missão está longe de estar concluída, mas o debate está lançado e o mérito do Dr. Orlindo Borges, para além da qualidade da informação produzida e da argumentação expendida, é o de alimentar esse debate, em língua portuguesa. Aqui ficam, portanto, mais uma vez, os parabéns pela obra — brilhantemente discutida em provas públicas, em Junho de 2013, e o incentivo a que continue a bater-se, como jurista e como cidadão, pela causa ambiental.

Lisboa, Julho de 2015

Carla Amado Gomes

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Investigadora do Centro de Investigação de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

INTRODUÇÃO

A proteção do ambiente no cenário internacional ainda é recente¹. Não obstante, a crescente dispersão de instrumentos normativos e mecanismos de resolução de conflitos nesta seara têm se intensificado exponencialmente, tornando a questão ambiental uma das principais pautas do Direito Internacional moderno – no que se pode reconhecer um novo ramo (Ambiental Internacional) em construção.

Isso se deve, sobretudo, ao desenvolvimento tecnológico e o reconhecimento dos impactos negativos causados pela relação entre a globalização e os riscos desenvolvidos pela sociedade. Tal questão foi introduzida pelo Clube de Roma na década de 1970², e desenvolvida para a concepção que temos hoje de *sociedade de risco*, formulada por Ulrich BECK³ em 1983 e que até então tem se apresentado como o atual paradigma da modernidade.

¹ Nesse pormenor, se refere à tutela do ambiente *per se*, enquanto direito humano autonomamente reconhecido em 1972 pela Convenção das Nações Unidas de Estocolmo. Não se ignora, contudo, que antes disso já houvesse conflitos que tocavam tal matéria relacionada a outros direitos como a vida e a saúde humana, além da existência de convenções internacionais utilitaristas voltadas à proteção de recursos naturais (*vg* a Convenção de Londres sobre a conservação de animais selvagens na África, de 1900), mas nada voltado à tutela do ambiente enquanto um bem jurídico digno de proteção.

² MEADOWS, Donela H.; *et al.* ***The limits to growth***. London: Universe Books, 1972, 205 p.

³ BECK, Ulrich. ***La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad***. Barcelona: Paidós, 1998; BECK, Ulrich. ***Incertezas Fabricadas: entrevista com Ulrich Beck***. IHU online. Disponível em: «www.unisinos.br/ihu». Acesso em: 12 fev. 2011; BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. ***Modernização reflexiva***. São Paulo: Unesp, 1997.

A partir do reconhecimento de que a sociedade tem desenvolvido riscos inaceitáveis sem, todavia, estar disposta a dar os passos necessários e tomar as medidas cabíveis para o controle de tal situação, impõe-se ao Direito a necessidade de apresentação de respostas ⁴.

A atuação do Direito nessa questão se verifica no desenvolvimento do contencioso jurisdicional internacional envolvendo a matéria do ambiente. Até a década de 1970, a tutela ambiental era feita exclusivamente por mecanismos de resolução de conflitos *ad hoc*, estabelecidos para casos específicos e regulamentados por convenções tópicas ⁵. O celebrado caso *Trail Smelter* (1932/1941) ilustra bem esta situação ⁶, cujo acórdão advém de um tribunal arbitral constituído para pôr termo a um conflito tido entre os EUA e o Canadá acerca do ressarcimento pelos efeitos nocivos causados pela poluição atmosférica advinda de uma fundição privada situada a 20 km ao norte da fronteira entre os países litigantes⁷.

⁴ Nesse sentido, foram as considerações do prof. Cornelius PRITTWITZ na introdução de sua palestra sobre a função do Direito Penal na sociedade globalizada do risco na *Primera Escuela de Verano em Ciências Criminales y Dogmática Penal alemana* organizada pelo *Abteilung für ausländisches und internationales Strafrecht* da Georg-August-Universität Göttingen em 2011. Cfr. PRITTWITZ, Cornelius. *La función del Derecho Penal em la sociedad globalizada del riesgo - Defensa de um rol necesariamente modesto* -. In: Kai AMBOS; Maria Laura BÖHM. **Desarrollos Actuales de las Ciencias Criminales em Alemania: Primera Escuela de Verano em Ciências Criminales y Dogmática Penal alemana**. Bogotá: Temis, pp. 51 e ss., 2012, p. 52/53.

⁵ STEPHENS, Tim. **International Courts and Environmental Protection**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 21; FITZMAURICE, Malgosia. **International Environmental Law as a Special Field** (In: *Netherlands Yearbook of International Law*, 25, 1994, pp. 181 et ss.), In: Paula PEVATO (Org.), *International Environmental Law*. Vol. II, Hants: Dartmouth, 2003, pp. 13/16.

⁶ Outro caso conhecido no Direito Internacional do Ambiente decidido por um tribunal arbitral neste período é o caso *Lac Lanoux*, disputado entre a Espanha e França acerca da reclamação feita pela Espanha pelo ressarcimento de danos gerados pela utilização das águas deste recurso hídrico transnacional (*Lac Lanoux*) no contexto de uma obra pública, Cfr. AMADO GOMES, Carla. *Apointamentos sobre a protecção do ambiente na jurisprudência internacional*. In: _____. **Elementos de apoio á disciplina de Direito Internacional do Ambiente**. Lisboa: AAFDL, pp. 367/408, 2008, p. 382.

⁷ Neste caso, tido como *leading case* do Direito Internacional do Ambiente, foi reconhecida a responsabilização de um Estado pela comprovação do uso abusivo de instalações situadas em seu território que tenham causado prejuízos a um terceiro Estado, decorrentes de poluição com efeitos graves a sua população.

Hoje, por outro lado, identificamos cinco formas distintas de solução, nem sempre harmônicas entre si ⁸: 1) por mecanismos *ad hoc*, com o encaminhamento de disputas já existentes à arbitragem ou para cortes ou tribunais internacionais permanentes; 2) pela prévia eleição de um painel arbitral ou corte específica para a resolução de conflitos que venham a surgir ⁹; 3) por meio dos procedimentos estabelecidos em convenções e/ou acordos internacionais que elegendam um foro para a sua interpretação e aplicação ¹⁰ e; 4) por cortes ou órgãos especializados em outras áreas, mas em cujas matérias tenham contato com a questão ambiental posta em litígio ¹¹, sem desconsiderar, ainda,

AMADO GOMES, Carla. *Apontamentos sobre a proteção do ambiente na jurisprudência internacional...* *ob. cit.*, pp. 376/378.

- ⁸ Sobre conflitos de jurisdição no contencioso internacional ambiental, Cfr. BORGES, Orlindo Francisco. Forum shopping em litígios internacionais envolvendo poluição marinha por hidrocarbonetos: uma análise da jurisprudência e perspectivas para novas políticas de coordenação jurisdicional internacional (lições aprendidas com os casos Amoco Cadiz e Prestige). In: LEITE, José Rubens Morato; IGLESIAS, Patrícia Faga. (Org.). *Direito Ambiental para o Século XXI: Novos contornos jurisprudenciais e na regulação de resíduos sólidos*. 1ed. São Paulo: RT, 2015, v. , p. 75 et ss.; BORGES, Orlindo Francisco. Poluição marinha por hidrocarbonetos em sua dimensão catastrófica: a resolução jurisdicional de conflitos envolvendo incidentes com petroleiros no Direito Internacional. In: GOMES, Carla Amado. (Org.). *Direito(s) dos riscos tecnológicos*. 1 ed. Lisboa: AAFDL, 2014, pp. 245-310; BORGES, Orlindo Francisco. “Finding deep pocket targets”: O contencioso internacional envolvendo poluição marinha por hidrocarbonetos e a busca por terceiros responsáveis para além do regime de canalização da CLC/69-92. In: MENEZES, Wagner. (Org.). *Direito do Mar - desafios e perspectivas: em homenagem à Vicente Marotta Rangel*. 1 ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 605-616; ZANETTI JR., Hermes; BORGES, Orlindo Francisco; CARDOSO, Juliana Provedel. Ações coletivas transnacionais para tutela de danos ambientais: caso Chevron (STJ, HSE 8.542). In: RDA - Revista de Direito Ambiental, v. 84, p. 187-213, 2016.
- ⁹ Como o disposto no art. 36, II, do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ). TIJ. **Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça**. Disponível em: <www.icj-cij.org>. Acesso em: 02 Jul. 2012.
- ¹⁰ Como previsto no art. 282 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS). ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Disponível em: <www.itlos.org>. Acesso em: 01 Mai. 2012.
- ¹¹ Como, por exemplo, os painéis da Organização Mundial do Comércio (OMC) e as Cortes Internacional e Regionais de Direitos Humanos, que tutelam outros direitos que não o ambiente, mas que possuem questões intimamente relacionadas com o mesmo, de modo que possuem casos de concreta proteção reflexa deste bem jurídico (*vg Yanomamis x Brasil* na Corte Interamericana de Direitos Humanos e *Lopez Ostra x Espanha* no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH)). Cfr. STEPHENS, Tim. *International Courts and Environmental Protection...* *ob. cit.*, pp. 21/22.

5) a hipótese de um Estado por meio de sua organização judiciária interna julgar casos que contenham elementos de internacionalidade¹² no âmbito do Direito Internacional Privado.

Isso se deve, sobretudo, à “congestão de tratados internacionais”¹³ em matéria ambiental¹⁴. No entanto, “mais convenções não significa maior proteção”¹⁵. Diante de tantos instrumentos (e tão pouca efetividade¹⁶), a proteção do ambiente fragmenta-se em razão da sua falta de coordenação e, nesse contexto, o Direito do Ambiente, que já possui um déficit de vinculatividade no cenário internacional¹⁷, tropeça novamente quando trazido para a apreciação jurisdicional¹⁸.

¹² Conforme pontua VON BAR, a responsabilidade ambiental ganha contornos internacionais quando o incidente afeta mais de um Estado, o que deriva de duas situações: 1) quando o meio atingido (*v.g.* água, atmosfera) não respeita fronteiras; 2) quando os agentes envolvidos são multinacionais, filiais/agentes de empresas estrangeiras ou associados a empresas estatais, a gerar discussão acerca da responsabilidade da Cia. controladora estrangeira, usufrutuária econômica do risco assumido. VON BAR, Christian. *Environmental damage in Private International Law*. In: **Recueil des Cours**. Vol. 268, La Haye: Académie de Droit International de la Haye, Martinus Nijhoff Publishers, 1999, p. 303.

¹³ Termo cunhado por Bethany HICKS para o fenômeno da pulverização de diplomas normativos ambientais editados pós-Estocolmo. A autora atribui a essa causa a crescente especialização e autonomia de certas esferas da sociedade que, acompanhadas da uniformização trazida pela globalização, geram a necessidade de regulação no plano internacional. *Cfr.* HICKS, Bethany Luckitsch. *Treaty Congestion in International Environmental Law: The Need for Greater International Coordination*. In: **University of Richmond Law Review**, n. 32, 1999, pp. 1643/1674.

¹⁴ Tal fenômeno, contudo, não é exclusivo do Direito Ambiental, mas do Direito Internacional como um todo. *Cfr.* ILC, **Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law**. Report of the Study Group of International Law Commission. A/CN.4/L.682 (13 Abr. 2006). Genebra: ILC, 2006, 256 pp. A crescente dispersão destes instrumentos, em grande parte desenvolvidos sem qualquer conexão uns com os outros, acaba por gerar resultados normativos nocivos, por apresentar soluções distintas (ainda que semelhantes em alguns casos) para uma mesma hipótese. *Cfr.* WOLFRUM, Rüdiger; MATZ, Nele. **Conflicts in International Environmental Law**. Max-Planck-Institute für Ausländisches Östentliches Recht und Völkerrecht. Heildeberg: Springer, 2003, pp. 1/3.

¹⁵ AMADO GOMES, Carla. Apontamentos sobre a protecção do ambiente na jurisprudência internacional. In: _____. **Elementos de apoio à disciplina de Direito Internacional do Ambiente... ob. cit.**, p. 370.

¹⁶ Se analisados enquanto instrumentos efetivos, compulsórios. Por exemplo, inexistente um tribunal internacional especializado em matéria ambiental, entendendo-se que a câmara especializada do TIJ para assuntos ambientais, criada em 1993, porém, nunca utilizada, não afasta essa carência.

A falta de eficiência do Direito Internacional Ambiental para a resolução de problemas sensíveis à comunidade global dentro do contexto da sociedade de risco, sobretudo, diante da consciência da comunidade acerca da esgotabilidade dos recursos naturais e da potencialidade de um cataclismo decorrente da ação humana na terra (*v.g.* aquecimento global, conflitos em razão da escassez de recursos naturais), tem impulsionado movimentos voltados à busca de uma regulação internacional mais rígida. Em resposta a esta demanda, a expansão do Direito Penal (com a criação de um Direito Penal Internacional Ambiental) tem sido apontada enquanto solução imediata para a questão ¹⁹.

¹⁷ BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International Law and the Environment*, 2nd ed., Londres; Oxford, 2002, pp. 151/155; KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to International Environmental law**. Leiden; Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 18/23; DUPUY, Pierre-Marie. *Soft Law and the International Law of the Environment* (In: Michigan Journal of International Law, vol. 12, 1991, pp. 420/435) In: Paula PEVATO (Org.), *International... ob. cit.*, pp. 21/23.

¹⁸ Por todos, Carla AMADO GOMES: “A falta de consenso dos Estados no sentido da consideração de certos bens ambientais como bens merecedores de tutela erga omnes; a abordagem predominantemente ressarcitória das questões “ambientais”, aliada à sua contextualização em relações de vizinhança entre os Estados; a ausência do instituto da legitimidade popular no Estatuto do TIJ, eventualmente acompanhado da criação de um Tribunal Internacional para o Ambiente, com jurisdição obrigatória; a preferência da diplomacia à litigiosidade (sublinhada pelos instrumentos convencionais, que estabelecem normalmente um princípio de exaustão das vias de resolução não contenciosa até admitir, como *ultima ratio*, o recurso aos tribunais - e sempre com o assentimento das partes), que impede a consolidação de uma jurisprudência ambiental; enfim, todos estes factores contribuem para uma “debilidade flagrante” da justiça internacional nesta sede”. AMADO GOMES, Carla. *Apontamentos sobre a protecção do ambiente na jurisprudência internacional*. In: _____. **Elementos de apoio à disciplina de Direito Internacional do Ambiente...** *ob. cit.*, pp. 407/408.

¹⁹ PRITTWITZ, Cornelius. *Tendencias actuales del derecho penal y de la política criminal. El derecho penal entre “derecho penal del riesgo” y “derecho penal del enemigo”*. In: PODER JUDICIAL DE COSTA RICA, **Colecciones Derecho y Justicia**. San José da Costa Rica: Escuela Judicial Lic. Edgar Cervantes Villalta, pp. 9/20, 2009, p. 10; PRITTWITZ, Cornelius. *La función del Derecho Penal em la sociedad globalizada del riesgo - Defensa de um rol necessariamente modesto -*. In: AMBOS, Kai; BÖHM, Maria Laura. **Desarrollos Actuales de las Ciencias Criminales em Alemania...** *ob. cit.*, pp. 51/53; SILVA SANCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del Derecho Penal: aspectos de la política criminal en las sociedades post-industriales**. Madrid: Civitas, 1999; BLANCO LOZANO, Carlos. *Introducción a la problemática de la protección jurídico-penal del ambiente*. In: **Cuadernos de Política Criminal**, fasc. 66. Madrid, 1998, pp. 539/555; REIS BRAVO, Jorge. **A tutela penal dos interesses difusos: a relevância criminal na protecção do ambiente, do consumo e do patrimônio cultural**. Coimbra: Coimbra, 1997.

Esse movimento se fortalece nos novos atores detentores de poder neste contexto social: a sociedade civil com acesso a redes sociais e novos meios de comunicação em massa, as organizações não governamentais (ONG's) e a comunidade internacional²⁰. A pressão política destes novos atores sobre o poder tradicional tem culminado para uma maior concretização destas propostas, que já são realidade no âmbito interno de diversos Estados democráticos e têm se desenvolvido para o âmbito externo, comunitário e internacional.

Essa influência pode se verificar nas recomendações apresentadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Resolução 1994/15²¹, em prol do uso do Direito Penal na proteção do ambiente em nível nacional, comunitário e internacional; nos esforços empreendidos também pela ONU à aprovação dos malogrados art. 19, do projeto de Convenção para a Responsabilidade dos Estados, e art. 26, do projeto do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade (que redundou no Estatuto de Roma); bem como nas Convenções esparsas que contém elementos de criminalização ambiental, como: o art. 35(3) do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 (Protocolo I, de 1977)²², relacionado à proibição de atos militares desproporcionais lesivos ao ambiente, reconhecido como um crime de guerra no art. 8º (2), b, IV, do Estatuto de Roma – claramente internacionais; e outros instrumentos de incitação a uma criminalização ambiental interna padronizada/regional, como o art. VIII, 1(a), da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)²³;

²⁰ PRITTWITZ, Cornelius. *La función del Derecho Penal en la sociedad globalizada del riesgo - Defensa de un rol necesariamente modesto -*. In: AMBOS, Kai; BÖHM, Maria Laura. *Desarrollos Actuales de las Ciencias Criminales en Alemania...* ob. cit., pp. 53/54.

²¹ ECOSOC, Res./1994/15, *The role of Criminal Law in the protection of the Environment*. (25 Jul. 1994). Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ecosoc/res/1994/eres1994-15.htm>>. Acesso em: 13 Ago. 2012.

²² Art. 35(3). “É proibido utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar, ou que se presume irão causar, danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente natural.”. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-I-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 13 Jun. 2012.

²³ Art. VIII. “MEASURES TO BE TAKEN BY THE PARTIES, (1) *The Parties shall take appropriate measures to enforce the provisions of the present Convention and to prohibit trade in specimens in violation thereof. The se shall include measures: (a) to penalize trade in, or possession of, such specimens, or both; and (b) to provide for the con-*

o art. 4^a da Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Convenção da Basileia de 1989)²⁴; e a Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição por Navios (MARPOL 73-78)²⁵ e subsequentes instrumentos normativos sobre poluição marinha por hidrocarbonetos.

No âmbito Europeu, a Directiva sobre a Protecção do Meio Ambiente através do Direito Penal (Directiva n° 2008/99/CE)²⁶, traz os elementos básicos de um Direito Penal Ambiental Regional²⁷.

Vê-se, portanto, que a tutela do ambiente por meio do Direito Penal tem se tornado gradativamente uma realidade no cenário internacional²⁸. Nessa mesma linha, algumas teses encampadas por estes novos agentes de poder têm obtido expressivo apoio internacional, em especial, para a inclusão de crimes ambientais dentro do rol abrangido pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), seja pelo reconhecimento de grandes catástrofes ambientais como um crime contra a natureza, a paz e as futuras gerações (Ecocídio), seja pela extensão do conceito do crime contra a humanidade, previsto no art. 7º, 1, (k), do Estatuto de Roma, para abranger a prática intencional de danos ambientais que afetem gravemente a integridade física ou a saúde física e mental de pessoas.

fiscation or return to the State of export of such specimens. Disponível em: <<http://www.fws.gov/le/pdf/CITESTreaty.pdf>>. Acesso em: 13 Jul. 2012.

²⁴ Art. 4º(3). “*The Parties consider that illegal traffic in hazardous wastes or other wastes is criminal*”. Disponível em: <<http://www.basel.int/Portals/4/Basel%20Convention/docs/text/BaselConventionText-e.pdf>>. Acesso em: 14 Jul. 2012.

²⁵ Art. 4º (1) e (2), da MARPOL/78. Cfr. BANTEKAS, Ilias. *International Criminal Law*, 4ª ed., Oxford: Hart Publishing, 2010, p. 312.

²⁶ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA EUROPA, *Directiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa à protecção do ambiente através do direito penal*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32008L0099:PT:HTML>>. Acesso em: 14 Jul. 2012.

²⁷ Há de se registrar, no entanto, que apesar de lançar as bases de harmonização legislativa entre os membros da União Europeia, tal instrumento não tem o condão de constituir, de *per se*, um conjunto de tipos penais aplicáveis em substituição ao direito interno. A iniciativa legislativa para a adoção dessas orientações, portanto, é de competência do ente nacional, que deverá executá-la dentro do prazo de transposição estabelecido, sob pena de vir a responder pelo seu incumprimento.

²⁸ Sobre o reconhecimento de normas penais ambientais em instrumentos internacionais, Cfr. MEGRET, Frédéric. *The problem of na International Law of the Environment*, In: *Columbia Journal of Environmental Law*, Vol. 36, 2011, pp. 165 *et ss.*, pp. 197/202.

Neste cenário, dois projetos que abrangem estas propostas merecem destaque: o movimento *Eradicating Ecocide* ²⁹, liderado pela advogada e escritora britânica Polly Higgins e as iniciativas da *International Academy of Environmental Sciences - IAES* ³⁰, comandada pelo laureado com o Nobel da Paz, Adolfo Pérez Esquivel, e que conta com o apoio de notáveis personalidades, como outro Nobel da Paz, Dalai Lama e líderes de governo de diversas nações.

Reconhecendo que, para se consolidar, este ramo terá que ultrapassar uma série de problemas de compatibilização entre os Direitos Penal e Ambiental Internacionais, o presente trabalho tem por objetivo extrair as bases desse sistema, por meio do enfrentamento destas proposições ambientalistas com a sistemática daquilo que podemos chamar de “parte geral do Direito Penal Internacional”.

Para tanto, partir-se-á da análise dos movimentos de expansão sem focar propriamente na questão da legitimidade ou da funcionalidade da tutela penal de bens jurídicos ambientais e novos riscos. Questão essa já enfrentada por vasta doutrina ³¹, com destaque para as discussões da escola de Frankfurt ³². Como demonstrado ao longo do desenvolvimento normativo internacional no sentido da expansão penal ambiental, o presente trabalho terá como premissa a possibilidade de reconhecimento de propostas de criminalização internacional do

²⁹ Informações gerais e documentos disponíveis no website oficial do projeto, disponível em: <<http://eradicatingecocide.com>>. Último acesso em: 17 Set. 2012.

³⁰ Informações gerais e documentos disponíveis no website oficial da associação, disponível em: <<http://www.iaes.info>>. Último acesso em: 17 Set. 2012.

³¹ Entre nós, Cfr. SOUSA MENDES, Paulo de. *Vale a pena o Direito Penal do Ambiente?* Lisboa: AAFDL, 2000; SILVA DIAS, Augusto. <*Delicta in se*> e <*delicta mere prohibita*>: Uma análise das discontinuidades do Direito Penal Moderno à luz da reconstrução de uma distinção clássica. Coimbra: Coimbra, 2009, pp. 213 et ss.; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente - um quarto de século depois*, In: FIGUEIREDO DIAS et al. (Orgs.), **Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues**, Coimbra: Coimbra, 2001, pp. 389 et ss.; COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção Penal Ambiental: Viabilidade - efetividade - tutela por outros ramos do Direito*, São Paulo: Saraiva, 2010.

³² Registra-se que o *Institut für Kriminalwissenschaften* da “*Frankfurter Schule*” não possui um pensamento homogêneo e coerente característico da denominação comum atribuída às escolas de pensamento. Todavia, é considerada uma escola por sua metodologia crítica, com destaque no âmbito de investigação em torno da tese do “Direito Penal Mínimo”, tomando como ponto de referência as obras de HASSEMER, HERZOG e NAUCKE. Cfr. SILVA DIAS, Augusto. <*Delicta in se*> e <*delicta mere prohibita*> ... ob. cit., p. 214.

ambiente, tendo como base de investigação a confrontação de propostas concretas direcionadas ao Tribunal Penal Internacional com o atual regime do Estatuto de Roma.

Desse modo, divide-se a obra em duas partes: inicialmente, buscar-se-á organizar de forma sistemática os princípios gerais codificados e reconhecidos pela jurisprudência penal internacional para, a partir da delimitação do objeto presente nas propostas de criminalização selecionadas, interpretar analiticamente a adequação das proposições com tal sistemática e, assim, por um viés crítico, concluir-se acerca do que poderia ou não ser reconhecido como tal, de modo que haja uma adequação sistemática entre os anseios ambientais e as garantias do acusado em um sistema que se pretende privativo de liberdade.

“

A missão está longe de estar concluída, mas o debate está lançado e o mérito do Dr. Orlando Borges, para além da qualidade da informação produzida e da argumentação expendida, é o de alimentar esse debate, em língua portuguesa. Aqui ficam, portanto, mais uma vez, os parabéns pela obra — brilhantemente discutida em provas públicas, em Junho de 2013, e o incentivo a que continue a bater-se, como jurista e como cidadão, pela causa ambiental.”

CARLA AMADO GOMES



ISBN 978-85-8425-xxx-x